

Autos	: 039/2020 – Recurso Voluntário.
Recorrente	: Cianorte Futebol Clube S/S Ltda.
Recorrido	: Procuradoria De Justiça Desportiva.
Relator	: Leandro Souza Rosa.

I. RELATÓRIO.

1. Recebi o presente Apelo hoje (11.03.2020), às 13h30min.
2. Trata-se Recurso Voluntário Com Pedido De Efeito Suspensivo (s/nº) interposto pelo Cianorte Futebol Clube S/S Ltda. contra a decisão da c. 2ª Comissão Disciplinar (CD) do e. Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol No Paraná (TJD/PR), que julgou (s/nº) a denúncia (f. 02/04) oferecida pela Procuradoria De Justiça Desportiva procedente, para condená-lo pelo cometimento da infração tipificada no art. 213, §1º, do Código Brasileiro De Justiça Desportiva (CBJD), o que resultou na sua condenação ao pagamento de multa fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e perda de mando por 1 (uma) partida.
3. Na pré-dica recursal, o Recorrente argumentou: **(i)** que foi surpreendido com o relato sumular publicado e retificado posteriormente, no qual houve menção a um Boletim de Ocorrência (BO) formalizado pela própria Polícia Militar do Estado do Paraná; **(ii)** que dito BO foi formalizado nas próprias dependências da partida, em viatura móvel existente; que, ao final da partida, a Autoridade Policial (Senhora Tenente-PM Rafaela Silva), dirigiu-se ao árbitro principal e comunicou-o do ocorrido, sem informar as ocorrências ao Clube organizador do evento; **(iii)** que os fatos narrados anteriormente não contaram com a participação do Recorrente, fugindo totalmente de sua responsabilidade ou possibilidade de atuação em contrário, para repressão (identificação dos infratores); **(iv)** que são inequívocas as ações preventivas tomadas na esfera administrativa (plano de ação, contingente de segurança privada, requerimentos para órgãos públicos municipais e medidas correlatas); **(v)** que o não tem apontamento em sua ficha de antecedentes, com relação a problemas de violência em seu estádio ou fora dele; **(vi)** que a questão de repressão nos estádios, fica sempre a cargo de quem tem o poder de polícia - seguranças privados (clube) e Polícia Militar; **(vii)** que surpreende-se com as informações trazidas pelo relato sumular, sobre a tentativa de invasão e da pedra arremessada, na qual ficou ciente somente após a publicação da súmula, dificultando a “repressão” pela identificação do infrator; **(viii)** que o ocorrido, nem mesmo para quem tem a obrigação de repreender (PM/PR), é considerado como um delito, conforme anotado no BO; **(ix)** que, portanto, fica demonstrada a inexistência de responsabilidade da EPD mandante e a falta elementos para o enquadramento do §1º do 213 do CBJD ao caso em concreto, porquanto não houve prejuízo a partida ou elevada gravidade, de modo que a pena de perda de mando é totalmente inaplicável ao caso em tela; **(x)** que em caso manutenção da condenação, também há que ser encarada a possibilidade, inteligente, inovadora e jurisprudencial do e. Superior Tribunal De Justiça Desportiva (STJD), de alternativas diferenciadas do cumprimento da pena de perda de mando de campo (no caso da hipótese de portões fechados, fechar o setor da organizada, proibição da organizada do clube etc.), e com a possibilidade de conversão de parte das condenações em medidas de interesse social e desde que as punições iniciais, em seus cumprimentos, atinjam o objetivo pedagógico intentado; **(xi)** que a questão precisa ser

¹ CBJD: “Art. 213. [...] §1º. Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.”.

conhecida e avaliada pelo Colegiado Pleno do TJD/PR em seus efeitos devolutivo (o conhecimento total sobre o conteúdo processual) e suspensivo até que o Recurso seja apreciado/examinado, uma vez que poderá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

4. Com base nesse enredo, o Recorrente pediu (s/nº): **(i)** o deferimento do pedido de efeito suspensivo; **(ii)** a reforma total da r. decisão objurgada, com a sua absolvição; ou, **(iii)** de maneira, alternativa, o que o veredicto inicial seja alterado, na forma do cumprimento da condenação sugerido nas razões recursais.

5. O r. acórdão guerreado neste Recurso Voluntário não se encontra nos autos.

6. O Recurso Voluntário, porém, foi recebido (s/nº) pelo Presidente desta e. Corte que, por distribuição, fez a nomeação do Relator que ao final assina, a quem o Apelo foi encaminhado (apenas hoje, às 13h30min) para deliberação acerca do pedido de efeito suspensivo, com urgência decorrente de necessidade interna cujo limite temporal foi indicado verbalmente como as 15h30min desta data.

7. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO.

8. Para a concessão do efeito suspensivo pretendido são necessários, **concomitantemente**, o perigo da demora (risco de dano grave ou de difícil reparação) e também a fumaça do bom direito (probabilidade de provimento do recurso pela verossimilhança das alegações invocadas), que precisam ser aferíveis desde logo, a partir do Recurso interposto e do conjunto probatório amealhado no caderno processual.

9. Avançando nessa direção, **PRIMEIRO**, o curto período de tempo indicado para avaliação do conteúdo destes autos, aparentemente porque é necessário urgentemente que o Recorrente saiba se tem ou não tem de indicar campo diverso para exercer seu mando de jogo, desencadeia a conclusão de que existe **SIM** o *periculum in mora* apto a atrair a concessão do efeito suspensivo.

10. Então, remanesce a avaliação da presença, por um **SEGUNDO** vértice, da fumaça do bom direito.

11. Ocorre que, nessa perspectiva, em sede cognição sumária, não exauriente, **NÃO** vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo Recorrente, razão pela qual seu pleito de concessão do efeito suspensivo **não comporta acatamento**.

12. Isso porque as anotações sumulares (f. 09) são claras em mostrar o delineamento do ato infracional controvertido, por narrativa de **agente público presente no local**:

Item	Motivo	Registrado em
1	Após o término da partida fomos informados pelo Comandante do policiamento, a Sra. Tenente PM Rafaela Silva, os seguintes fatos: fora do campo de jogo, após o segundo tempo da partida, no acesso ao corredor do vestiário da equipe mandante, Cianorte FC, foi arremessado uma pedra em direção aos jogadores desta equipe, porém, atingiu um dos policiais que fazia a proteção do local, sendo esse objeto lançado do setor em que estavam os torcedores do Cianorte FC. Os fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência, número 2020/103125.	27/01/2020 - 18:29:07 Solicitante: ARBITRO

13. Os sobreditos registros estão escorados pelo conteúdo do acostado Boletim De Ocorrência policial (f. 24) que, inclusive, é **contemporâneo aos acontecimentos**:

TIPO DE BO: COMPLEMENTAR	DATA DO REGISTRO: 26/01/2020 HORA DO REGISTRO: 18:33
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: AÇÃO POLICIAL	
PROCESSO DE POLICIAMENTO: MOTORIZADO	
TIPO DE POLICIAMENTO: OUTROS	
DADOS DA OCORRÊNCIA	
NATUREZA DA CHAMADA: APOIO A OUTROS ORGAOS - SEM ILICITUDE - OCORRENCIAS NAO DELITUOSAS	
ENDEREÇO: AVENIDA PIAUI	NÚMERO: 3583
COORDENADA X: -52.60765954300743	COMPLEMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL OLÍMPICO ALBINO TURBAY
	COORDENADA Y: -23.66835032868711
MUNICÍPIO/UF: CIANORTE - PR	BAIRRO: ZONA QUATRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:	
EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE OPERAÇÃO Nº002/2020 - OPERAÇÃO FUTEBOL Nº 40.329 CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2020, FOI REALIZADO POLICIAMENTO PARA JOGO CIANORTE F. C. X UNIÃO NO ESTÁDIO MUNICIPAL OLÍMPICO ALBINO TURBAY. DE INÍCIO, HOUE UM INCIDENTE EM QUE A TORCIDA ORGANIZADA "ILHA DO LEÃO" TENTOU INVADIR O ESTÁDIO PULANDO O MURO, JUSTIFICANDO QUE A DIRETORIA DO CLUBE NÃO HAVIA DISPONIBILIZADO INGRESSOS PARA O SETOR EM QUE FICA ALOCADA A TORCIDA ORGANIZADA. POLICIAIS ORIENTARAM E ADVERTIRAM A TORCIDA QUE, A CONTRAGOSTO E XINGANDO OS POLICIAIS, DECIDIU ACATAR. OUTRO INCIDENTE ACONTECEU APÓS O ENCERRAMENTO DO JOGO, QUANDO OS JOGADORES DO CIANORTE F.C. ENCONTRAVAM-SE NO CORREDOR DE ACESSO AO VESTIÁRIOS, TORCEDORES DA TORCIDA ORGANIZADA ARREMESSARAM PEDRAS NA DIREÇÃO DOS JOGADORES, VINDO A ATINGIR OS POLICIAIS. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OS TORCEDORES QUE ARREMESSARAM AS PEDRAS.	

14. E, nesse contexto, o próprio Recorrente confessou que **não viu e não sabe de nada a respeito da multicitada infração** que lhe gerou o édito condenatório.

15. Na realidade, pelo que se extrai do Apelo interposto, as razões do inconformismo do Recorrente assentam-se no fato de que, na flagrância dos fatos, não foi avisado por alguém, para assim poder envidar esforços que levassem à identificação do(s) autor(es) do ilícito denunciado.

16. Entretanto, *data venia*, a cogitada identificação de autor não é ato que demonstra a inocência do Recorrente, a sua ausência de responsabilidade; pelo contrário, é apenas uma forma de, por políticas desportivas, afastar o sancionamento a que a EPD Mandante do jogo faria jus, em situações nas quais fosse possível a colaboração dela própria para punir o efetivo autor imediato do ilícito (CBJD, art. 213, §3º). Trata-se, portanto, de uma maneira de amenizar o ocorrido, que, no caso concreto, **não ocorreu**.

17. Em não tendo acontecido isso porque ninguém avisou o Recorrente, ou porque ele não viu os fatos, isso não lhe afasta o ônus imposto pelo art. 213 do CBJD, ataindo a possibilidade do correspondente apenamento.

18. No ponto, agrega lembrar que, conforme o próprio Recorrente, a questão de repressão de violências e desordens nos estádios fica sempre a cargo de quem tem o poder de polícia (**seguranças privados (clube)** e Polícia Militar).

19. Acontece que a Política Militar é instituição pública, que tem de prestar seus serviços para atendimento de toda a coletividade, **não** podendo ficar com sua atividade restringida aos interesses privados de quem quer que seja (como o Recorrente). Então, **sob o ponto de vista privado e de interesse do Recorrente, suas cautelas deveriam ter sido**

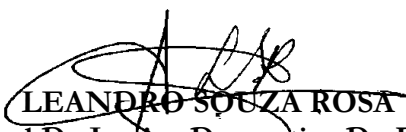
vertidas no âmbito de implementação dos meios **SUFICIENTES e ADEQUADOS de SEGURANÇA PARTICULAR**, portanto, de sua responsabilidade no dimensionamento e contratação, para assegurar que teria condições de reprimir as infrações descritas no art. 213 do CBJD ou, no pior dos cenários, pelo menos receber informações adequadas e tempestivas de seus contratados, para assim se cercar de meios suficientes à defesa de seus interesses desportivos.

20. Então, partindo do que se tem nos autos, associado à conclusão condenatória alcançada pela CD originária em julgamento de cognição exauriente, impõe-se o reconhecimento de que os fundamentos de fato e de direito alegados pelo Recorrente são **INSUFICIENTES** para, nessa fase de análise sumária e não aprofundada, reconhecer a existência da necessária fumaça do bom direito.

Enfim, ante a debilidade da fundamentação jurídica suscitada na pretensão recursal, concludo por **NÃO conceder** o efeito suspensivo reivindicado.

III. DISPOSITIVO.

21. Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.**
22. Intime-se a Federação Paranaense De Futebol (FPF) e a Procuradoria De Justiça Desportiva, para ciência do teor desta decisão, com seus consectários lógicos e legais.
23. Publique-se, registre-se e intime-se, nos moldes legais.
24. Curitiba/PR, 11 de março de 2.020.


LEANDRO SOUZA ROSA
Auditor do Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol No Paraná